



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955513/2010-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.416 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TOSHIBA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise do crédito relativo saldo negativo de IRPJ no valor de R\$93.115,86 referente ao ano-calendário de 2003 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 27937.28278.151206.1.7.02-9404, em 15.12.2006, e-fls. 02-16, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.316.007,03 do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 43-48:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	216.594,49	1.360.173,40 [...]	1.576.767,89
CONFIRMADAS [...]	192.912,43	977.794,55 [...]	1.170.706,98

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.416 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.955513/2010-25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.316.007,03

Valor na DIPJ: R\$ 1.316.007,03

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.576.769,82

IRPJ devido: R\$ 260.762,79

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 909.944,19

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos Informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:
13005.45194.150107.1.3.02-5358

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
31584.57289.280207.1.3.02-6033 37638.37225.290307.1.3.02-2706
09360.77667.180407.1.3.02-0129. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso 11 do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB no 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-87.967, de 12.09.2018, e-fls. 133-141:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE.

Na composição do saldo negativo passível de compensação, devem ser considerados os valores de IRRF confirmados nos sistemas informatizados da RFB, relativos a rendimentos oferecidos à tributação.

SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas. Confirmada a quitação parcial das estimativas mensais, reconhece-se o direito creditório daí decorrente e homologam-se as compensações declaradas, até o limite do direito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte [...]

Acordam os membros 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório remanescente, no que tange ao SN de IRPJ do AC 2003, EX 2004, no valor de R\$ 312.946,98, devendo este ser utilizado na compensação declarada na Dcomp sob litígio, de nº 27937.28278.151206.1.7.02-9404 e demais que utilizaram o pretendido crédito, até o limite do valor reconhecido.

Recurso Voluntário

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.416 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.955513/2010-25

Notificada em 18.10.2018, e-fl. 148, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.11.2018 (segunda-feira), e-fls. 150-158, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III — DO DIREITO

O motivo apresentado pela DRJ/RPO para a manutenção da glosa parcial do crédito foi o mesmo constante no Despacho Decisório, segundo o qual parte do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no exercício de 2004, decorrente do pagamento por estimativa do imposto em 04/2003, já teria sido utilizado em outra compensação, mais propriamente, na DCOMP n.º 39136.80261.120204.1.3.04-3675 [...].

Entretanto, para fundamentar tal alegação a DRJ/RPO apenas apresentou telas do sistema PER/DCOMP — Consulta — Parâmetros Básicos — v20180810 —v20180607, deixando de anexar ao acórdão recorrido documentos básicos que atestassem as suas razões, quais sejam a cópia da DCOMP indicada (n.º 39136.80261.120204.1.3.04-3675) e o extrato do seu *status* atual.

Era essencial que esses documentos tivessem sido apresentados pela DRJ/RPO, uma vez que a Recorrente já havia considerado em sua Manifestação de Inconformidade a incorreção do entendimento fiscal em questão, ao afirmar e demonstrar que o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2004, decorrente do pagamento por estimativa do imposto em 04/2003, havia sido, originalmente, compensado por meio da DCOMP n.º 03690.77681.280406.1.3.02-0727, posteriormente retificado pela DCOMP n.º 27937.28278.151206.1.7.02-9404 [...].

Como forma de comprovar o alegado, a Recorrente anexou à sua defesa inicial cópia da DCOMP n.º 03690.77681.280406.1.3.02-0727 (fls. 96/110), por meio qual é possível confirmar que o pagamento do débito de IRPJ por estimativa em 04/2003 compôs, integralmente, o saldo negativo do imposto apurado no exercício de 2004 [...].

Portanto, não procede o acórdão recorrido na parte em que a DRJ/RPO afirmou que parte do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no exercício de 2004 teria sido utilizado na DCOMP n.º. 39136.80261.120204.1.3.04-3675.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV — DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão n.º. 14-87.967, a fim de que seja reconhecido integralmente o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2004, homologando-se, por conseguinte, as compensações declaradas até o seu limite.

É o Relatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.416 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.955513/2010-25

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$93.115,86 (R\$1.316.007,03 - R\$909.944,19 - R\$312.946,98) referente ao ano-calendário de 2003 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.416 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.955513/2010-25

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Cabe esclarecer que o Per/DComp n.º 03690.77681.280406.1.3.02-0727, e-fls. 96-110, foi retificado pelo Per/DComp n.º 27937.28278.151206.1.7.02-9404, e-fl. 02-16, objeto do Despacho Decisório, e-fls. 43-48 tratado no presente processo.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.416 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.955513/2010-25

Constam nos registros internos da RFB que a Recorrente apresentou o Per/DComp n.º 39136.80261.120204.1.3.04-3675 em 12.02.2004 em que o direito creditório de R\$93.115,86 contido no DARF de R\$701.800,83 de estimativa de IRPJ do período de apuração de abril de 2003 foi utilizado para homologação da compensação de débitos:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180810

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

1 / 1

PER/DCOMP Relacionados	Utilizações	Saldo disponível antes	Valor utilizado	Saldo disponível após	Data utilização
36.80261.120204.1.3.04-3675	DRF/SC	382.378,85	93.115,86	289.262,99	23/09/2004
	DRJ				
	CARF RV				
	CARF RE				

Programa de Regularização Tributária

Identificação do Parcelamento

Valor Total

Valor informado na data de o

Valor do crédito original reser

Saldo disponível para f

Indisponibilidade para pagar

Valor do parcelamento

Data da opç

Data da reser

Valor reservado para compensação de ofício

Valor reservado

Data da reserva

Número do processo

Pagamento Antecipado do Ressarcimento

Número do Processo	Data do Pagamento	Valor Antecipado	Origem

PER/DCOMP - Consulta - v20180607

Débitos Declarados

1 / 2

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
36.80261.120204.1.3.04-3675	2172-01	01/01/2004	80.690,46	0,00	0,00	80.690,46
36.80261.120204.1.3.04-3675	8912-01	01/01/2004	25.470,93	0,00	0,00	25.470,93
Totais:			106.161,39	0,00	0,00	106.161,39

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome

TOSHIBA DO BRASIL S/A

CNPJ/CPF

61.407.052/0001-71

Débito Sucieda/Filial

Data de Vencimento

13/02/2004

Periodicidade

Mensal

Nº Processo

Débito Parcelado

NÃO

Valor Compensado

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Per. Apuração	Data Fim do P	Data Vencimen	Valor	Erro na Normalização do Débito
COFINS	2172-01	PTE	Mensal	31/01/2004	13/02/2004	80.690,46

Data registro CLAC

Data estomo CLAC

Sobre essas telas que constam na decisão de primeira instância, a Recorrente diverge dessa informação de que o direito creditório foi utilizado no Per/DComp n.º 03690.77681.280406.1.3.02-0727 analisado no processo n.º 16306.000153/2010-32. Alega que é “essencial que esses documentos tivessem sido apresentados pela DRJ/RPO, uma vez que a Recorrente já havia considerado em sua Manifestação de Inconformidade a incorreção do entendimento fiscal em questão, ao afirmar e demonstrar que o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2004, decorrente do pagamento por estimativa do imposto em 04/2003”.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.416 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.955513/2010-25

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, inclusive a respeito da disponibilidade do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$93.115,86 referente ao ano-calendário de 2003, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos então confessados.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise do crédito relativo saldo negativo de IRPJ no valor de R\$93.115,86 referente ao ano-calendário de 2003 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos então confessados

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deve instruir o presente processo:

(a) com a cópia da integralidade do processo n.º 16306.000153/2010-32;

(a) com a cópia do Per/DComp n.º 39136.80261.120204.1.3.04-3675 confirmando sua situação fiscal pormenorizadamente e o titular responsável pela sua entrega à RFB; e

(b) elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, inclusive sobre a disponibilidade do crédito relativo saldo negativo de IRPJ no valor de R\$93.115,86 referente ao ano-calendário de 2003.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva